



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Apresentação: 11/07/2022 15:08 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1269/2022

**PRL n.1**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.269/2022**

Acrescenta o Art. 16-A na Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências, especificamente nos efeitos jurídicos das declarações de indisponibilidade de bens. .

**Autor:** Deputado PAULO ABI-ACKEL

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1269/2022, de autoria do deputado Paulo Abi-Ackel, acrescenta o Art. 16-A na Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências, especificamente nos efeitos jurídicos das declarações de indisponibilidade de bens.

Na justificação, o parlamentar salienta que a medida traz segurança jurídica, deixando expressa a necessidade de prévia existência de anotação à margem de bens imóveis, da existência de situações que possam ser oponíveis à validade e eficácia de eventual negócio, inclusive, nos casos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Apresentação: 11/07/2022 15:08 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1269/2022

PRL n.1

Esse é o entendimento jurisprudencial brasileiro, em especial no Superior Tribunal de Justiça, cuja súmula n.º 375 estabelece que “*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*”

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (Mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Pela Mesa Diretora cabe se pronunciar pelo mérito. Já quanto à CCJC, cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que toca à constitucionalidade e à juridicidade, observa-se que a matéria não colide com nenhuma norma do ordenamento pátrio. No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que foram observadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, tendo a proposição, assim, boa técnica e boa redação legislativa. No mérito, a proposição é louvável e oportuna, pois expressa a necessidade de prévia existência de anotação à margem de bens imóveis, da existência de situações que possam ser oponíveis à validade e eficácia de eventual negócio, inclusive, nos casos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

Diante do exposto, pela Mesa Diretora, no mérito, voto pela aprovação. Quanto à CCJC, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1269/2022.

Sala da Comissão, em      de 2022.

Deputado LAFAYETTE DE  
ANDRADA  
Relator

